



Número: **0012468-95.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GLEICILANE DA SILVA DE LIMA (REPRESENTANTE)</b>	<b>RAISSA SIMOES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)</b>	
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
41276 202	14/02/2019 15:44	<a href="#">Petição Inicial</a>
41276 415	14/02/2019 15:44	<a href="#">Procuração</a>
41276 435	14/02/2019 15:44	<a href="#">Declaração de pobreza</a>
41276 460	14/02/2019 15:44	<a href="#">Certidão de nascimento - Daniel Luiz de Lima Souza</a>
41276 498	14/02/2019 15:44	<a href="#">Documento de identificação - Gleicilane da Silva de Lima</a>
41276 526	14/02/2019 15:44	<a href="#">Comprovante de residência - Daniel Luiz de Lima Souza</a>
41276 553	14/02/2019 15:44	<a href="#">Boletim de ocorrência - Daniel Luiz de Lima Souza</a>
41276 581	14/02/2019 15:44	<a href="#">Ficha de esclarecimento Hospital da Restauração - Daniel Luiz de Lima Souza</a>
41276 600	14/02/2019 15:44	<a href="#">Valor recebido administrativamente - Daniel Luiz de Lima Souza</a>
41277 366	14/02/2019 15:44	<a href="#">Contrato de honorários Daniel Luiz de Lima Souza</a>
41526 028	20/02/2019 14:10	<a href="#">Decisão</a>
41900 653	27/02/2019 10:30	<a href="#">Certidão</a>
41903 807	27/02/2019 11:00	<a href="#">Intimação</a>
41904 027	27/02/2019 11:02	<a href="#">Petição em PDF</a>

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE.**

**DANIEL LUIZ DE LIMA SOUZA**, brasileiro, menor impúbere, nascido em 18.10.2004, neste ato representado por sua genitora **GLEICILANE DA SILVA LIMA**, brasileira, CPF: 073.043.514-89, residentes e domiciliados em Avenida Central, nº 4843, casa D, Estância, Recife/PE, CEP: 50865-020, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada legalmente constituída que a esta subscreve, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 8.441/92, MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, assim como da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT  
(RITO ORDINÁRIO)**



Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à situada à Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar - Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205.

## **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Inicialmente, o Demandante afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86, bem como do art. 98 do NCPC, consoante declaração anexa.

## **DOS FATOS**

**01. DANIEL LUIZ DE LIMA SOUZA**, ora Demandante, foi vítima de acidente de veículo automotor, em 14/10/2017, conforme prova a inclusa certidão de ocorrência policial, sendo que o aludido sinistro o deixou com debilidade permanente do membro inferior direito consoante ratifica o laudo médico.

**03.** A partir disto, o Demandante solicitou junto à empresa Demandada, o pagamento do seguro DPVAT, conforme lhe faculta a Lei nº 6.194/74, sendo que a referida seguradora adimpliu, em 16/04/2018, apenas o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento em anexo.

**04.** No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**05.** Todavia, de acordo com as alterações promovidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo-se o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.



**06.** Como no laudo médico, restou ali concluído que o Demandante adquiriu “*Debilidade Permanente do membro inferior direito*” deverá ser aplicado o percentual de **70% (setenta por cento)**, consoante prevê a Tabela já acima citada, sobre o valor total de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme cálculo abaixo.

$$\text{R\$ 13.500,00 (indenização máxima)} \times 70\% (\text{Membro Inferior}) = \text{R\$ 9.450,00}$$

**07.** A partir disto, verificando que o valor correto que deveria ter sido pago ao Demandante era de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), mas que só foi paga a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta ainda o montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), a título de diferença da indenização proveniente do seguro DPVAT a ser quitada pela Demandada.

## DO DIREITO

**08.** Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES** APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

**09.** No que concerne ao posicionamento do C. STJ, há de ser posto o seguinte:

Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e



aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2<sup>a</sup> Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

**II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.**

III. Recurso especial conhecido e provido.

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha. (RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Fonte: DJ DATA:23/09/2002 PG:00367. Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)). (g.n.).

**10.** Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

## **AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

É prática institucionalizada da seguradora demandada a não celebração de qualquer tipo de acordo nas audiências de conciliação em ações que versem sobre seguro DPVAT. Assim, para evitar um ato processual que, na prática, só acarretará demora no andamento processual, o Autor informa **NÃO TER INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 334 DO CPC.**

## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:



- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) A citação da empresa Demandada, para, em querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de em não fazendo, sujeitar-se aos efeitos da revelia;
- c) Que a presente demanda seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** em todos os seus termos, com a condenação da Demandada no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 7.087,50 (sete mil, e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos)**, com o acréscimo de juros legais a partir da citação (REsp 1098385/PR) e correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir da data do pagamento administrativo, qual seja, 16/04/2018 (REsp 788712/RS);
- d) Que seja oficiado ao INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL, caso o Ilmo. Julgador assim entenda necessário, para a realização de perícia no Demandante e fornecê-la no prazo designado por Vossa Excelência, informando ao Juízo o percentual do grau de debilidade permanente do membro inferior daquele;
- e) Condenar a Demandada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;
- f) a expedição de alvará em apartado, ao fim da ação, em nome do Autor e da Patrona.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.



Recife, 14 de fevereiro de 2019.

**RAISSA SIMÕES DE ALBUQUERQUE**

**OAB/PE 41.457**



Assinado eletronicamente por: RAISSA SIMOES DE ALBUQUERQUE - 14/02/2019 15:43:01  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021415430172000000040673348>  
Número do documento: 19021415430172000000040673348

Num. 41276202 - Pág. 6